



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	13
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	13
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
CORREGEDORIA GERAL	14
OUIDORIA DE CONTAS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	14
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	14
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	14
EDITAIS	14
DESPACHOS	14
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	14
ATOS NORMATIVOS	14
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	14
Despachos.....	14
Termo de Ajuste de Gestão	14
Portarias	14
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	16
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	17
Tribunal Pleno	17
Primeira Câmara	17
Segunda Câmara	17
Corregedoria-Geral	17
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	17
Conselheiros – Diretores de Gabinete	17
Auditores – Coordenadores de Gabinete	17
Inspetorias de Controle Externo.....	17
Administrativo	17

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 660339/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ONÉLIA PESSUTTI PESUCKI, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/19

Revisão de Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução 15202, publicada no DOE nº 10266, de 03/09/2018, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual, da servidora ONÉLIA PESSUTTI PESUCKI, no cargo de professora, aposentada por tempo de contribuição, percebendo proventos integrais, cujo ato de inativação nº 49287/03, por meio do Recurso de Revista nº 367602/02, foi julgado legal por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1129/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) nº 1744/18 (peça 18) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 3/2019 (peça 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2019.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 824170/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA, NELSON JOSE MOURA DOS SANTOS, SUELI SOARES DO NASCIMENTO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/19

Revisão de Aposentadoria Estadual. Decisão Judicial. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Determinar o cumprimento da Decisão Judicial conforme Ofício nº 935/2018/PRE-

PGE de 13/09/2018, cuja sentença transitada em julgado em favor da pensionista SUELI SOARES DO NASCIMENTO, em cumprimento a decisão proferida nos autos nº 000153129.2015.8.16.0179, da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que alterou o valor da pensão para R\$ 5.620,09 (cinco mil, seiscentos e vinte reais e nove centavos), conforme consta no Ato de Revisão de Benefício Previdenciário nº 6746/02 (peça 6), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) nº 1727/18 (peça 12) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 1065/18 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais. É a decisão.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2019.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 35387/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, JOSE EDSON MATIAS, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI, ROSA QUEIROZ DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/19

Pensão Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 22621 de 04/12/2015, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba nº 754, de 04/12/2015, referente à Pensão, concedida à dependente ROSA QUEIROZ DE OLIVEIRA, com proventos no valor de R\$ 1.790,64 (um mil, setecentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), esposa do ex-servidor JOSÉ EDSON MATIAS, falecido em 23/10/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nº 2064/18 (peça 40) e do Ministério Público de Contas (MPC) nº 935/18 (peça 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2019.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 712196/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 10/19

Tratam os autos de tomada de contas extraordinária instaurada em cumprimento a determinação constante do 'item III' do Acórdão 2436/14-S1C (autos nº 548285/09), com vistas a apurar o montante dos pagamentos efetivados tanto no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, quanto do PARANAPREVIDÊNCIA, a todos os litisconsortes dos autos nº 14462/96, 14899-6 e 14452/96 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

A PARANAPREVIDÊNCIA atendeu parcialmente à diligência determinada no Despacho nº 2101/18-GCNB (peça 21).

Por meio da Petição Intermediária nº 845240/18 (peça 28), foram determinadas diligências internas para cumprimento da solicitação, mas as informações não foram encaminhadas a esta Corte.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de novo ofício de intimação à PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos resultantes da diligência interna determinada na Informação nº 0628/2018 (peça 28).

Publique-se.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2019.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO Nº: 293603/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: GILMAR ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 11/19

Os autos tratam da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São

Jerônimo da Serra referente ao exercício de 2017, cujo responsável é o Sr. Gilmar Rocha.

A partir da Instrução n.º 4089/18/CGM e do Parecer n.º 803/18/MPC, determino a intimação da entidade para que se manifeste acerca das conclusões lá expostas no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2019.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO N.º: 249368/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ALCEMIR IRINEU BRACIAK, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, LEONIR CLAUDINO WITTER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 14/19

Visto e examinado o presente processo do Município de Paulo Frontin, encaminhado para este Relator através do Despacho n.º 663/18 – CMEX (peça 119), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste, para a devida manifestação do município, conforme Acórdão 1039/18 – STP.

I- Certificado o decurso de prazo, com ou sem envio de resposta protocolada, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX – para análise.

II- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2019.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N.º: 550684/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SIDNEIA MARTINS NORONHA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 15/19

Visto e examinado o Parecer n.º 1733/18 – CGE (peça 53) - determino seja concedido 30 (trinta) dias de prazo à entidade previdenciária, para que "inclua no cálculo da verba transitória, também, o período anterior à data da publicação da lei (27/12/93), eis que se trata, efetivamente, de um período em que houve a percepção da gratificação de insalubridade com a respectiva contribuição previdenciária, bem como emita ato retificador e efetue o respectivo registro no SIAP".

Certificado o decurso de prazo com ou sem envio de resposta protocolada, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e posteriormente ao MPC para pronunciamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2019.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

SAD

PROCESSO N.º: 258182/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 16/19

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Primeiro de Maio, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Em manifestação última, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3318/18 – peça 27) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em tela, com aplicação de multa.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas pugnou por nova intimação das partes com intuito de colher mais informações acerca da qualificação técnica do servidor responsável pelo controle interno - Sr. Luciano Cordão Bilha.

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de intimação ao Município de Primeiro de Maio, para que seja juntado aos autos documentação comprobatória de que o servidor Luciano Cordão Bilha atende aos requisitos previstos no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n.º 278/2007 para exercer o cargo de comissionado de Controlador Interno, bem como justificar a razão deste

servidor titularizar tal função desde 2008.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2019.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

EZ

PROCESSO N.º: 688821/16

ORIGEM: LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 22/19

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Luiz Fernando Gaspari de Oliveira Lima, contra o Acórdão 3919/2014 – S1C, que julgou irregulares as contas da Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramujas de Paranaguá – exercício de 2012.

Em manifestação anterior (Despacho n.º 2478/16 – peça 8), este signatário, por considerar intempestivo, rejeitou preliminarmente referido pedido de rescisão.

Ato contínuo, verificou-se decurso de prazo para fins de interposição de recurso de agravo em face de mencionado despacho.

Desta feita, sobreveio aos autos petição do Sr. Luiz Fernando Gaspari de Oliveira Lima (peça 12).

Pois bem, tendo em vista que o objeto do presente protocolado encontra-se superado, bem como não havendo mais o que ser analisado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2019.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 824846/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 23/19

Trata-se de representação formulada pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, por meio da qual remete a esta Casa de Contas cópia de Processo Trabalhista (Autos n.º 0001073-73.2017.5.09.0668) em face do município de Guaíra. Compulsando os autos, constata-se que o motivo pelo qual mencionado Juízo do Trabalho científica esta Corte acerca de referida ação trabalhista reside no fato de, segundo o magistrado, "Não obstante reiteradas decisões deste Juízo, ratificadas pelo E. TRT da 9ª Região, inclusive em ação envolvendo as mesmas partes, o Reclamado insiste na tese de defesa de que o artigo 44 da Lei 1.247/2003 não garante aos servidores celetistas os mesmos direitos concedidos aos servidores estatutários, o que pode estar gerando prejuízos financeiros ao Município e aos servidores celetistas, além de poder caracterizar crime de responsabilidade".

Sob esse prisma, tenho que se afigura presente a justa causa necessária para, no exercício de juízo de admissibilidade, proceder ao recebimento da representação em tela.

Em manifestação anterior este subscritor abriu vistas do feito ao Município, para que, na pessoa de seu representante legal, apresentasse manifestações preliminares quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação (Despacho n.º 2376/18 – peça 6).

Ato contínuo, sobreveio aos autos as alegações/justificativas da municipalidade (peças 11-32).

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que confeccione instrução técnica dos autos em tela.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2019.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 233740/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, EUCLIDES JOSE KREUTZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 26/19

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maripá, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Em manifestação última, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4768/18 – peça 46) manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em tela, com sugestão de aplicação de multa.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas pugnou pela inclusão no polo passivo do titular do Controle Interno (Sr. Eder Anschau), bem como pela intimação das partes com intuito de colher mais informações acerca da estrutura, organização e qualificação técnica dos servidores que compõe o controle interno de mencionada casa legislativa.

Neste sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- incluir no polo passivo o Sr. Eder Anschau, bem como citá-lo para fins de, querendo, exercer, em 15 dias, o contraditório acerca dos fatos que embasam presente feito;
- intimar a Câmara de Maripá, bem como o Sr. Euclides José Kreutz, a: (i) informar qual a estrutura de cargos da Câmara Municipal, relacionando os cargos/empregos públicos efetivos e os comissionados com as respectivas atribuições legais de cada um deles; (ii) indicar o nome, data de nomeação e qualificação técnica de todos os servidores com vínculo estatutário ou comissionado com a Câmara de Maripá; (iii) justificar a razão de não ter sido instituído um Sistema de Controle Interno autônomo

no âmbito do Poder Legislativo, conforme determinação legal contida nos arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 624/2007.

Publique-se.
Gabinete, em 10 de janeiro de 2019.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TAS

PROCESSO N.º: 302617/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO: ROBSON RAMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 29/19

Tendo em vista a Instrução nº. 20/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 48, autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Robson Ramos, CPF nº. 778.017.681-91, exclusivamente quanto ao item II, referente ao Acórdão de Parecer Prévio nº. 265/2018 – Primeira Câmara, de 17 de setembro de 2018, com fundamento no art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Publique-se.
Gabinete, em 14 de janeiro de 2019.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
tcb

PROCESSO N.º: 788335/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: GIULIA TAMBORRINO, GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 31/19

Os autos tratam de Representação da Lei 8.666/93 (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93) apresentada pela empresa "GIULIA TAMBORRINO COM IMP E EXP EIRELI", CNPJ nº. 22.713.728/0001-01, representada pela Sra. Giulia Tamborrino, que aponta impropriedades na execução do Contrato n.º 074/2017 do Município de Congoninhas, especialmente a falta de pagamento das obrigações do Município nesse contrato.

Após a manifestação do município de Congoninhas na peça n.º 12, entendo que estes autos merecem ser recebidos como Representação da Lei 8666/93, pois preenchem os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e os artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Ressalto que, nesta primeira análise do processo, é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, exerço o juízo de admissibilidade do feito e RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Município de Congoninhas, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestações.

Publique-se.
Gabinete, em 14 de janeiro de 2019.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
FRB

PROCESSO N.º: 287081/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 32/19

Tendo em vista a Instrução Nº. 25/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções -CMEX (peça 34), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Pendência/Débito, nos termos do art. 514 do Regimento e sobre o encerramento do processo tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398, em relação à Sra. ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CPF nº 855.246.469-15, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 2511/2018 - Primeira Câmara de 17/09/2018 (peça 28).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e emissão da Certidão de Quitação de pendência/Débito.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 14 de janeiro de 2019.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
SAD

PROCESSO N.º: 298024/17
ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 33/19

Tendo em vista a emissão da Certidão de Quitação de Débito nº 8/19 efetuada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções -CMEX (peça 93), autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 14 de janeiro de 2019.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
SAD

PROCESSO N.º: 813491/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PALMIRA TERESINHA FAQUINELO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 34/19

Analisado o presente feito pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – COEX, deste Tribunal de Contas, pela Instrução nº 36/19, ficou demonstrado que não houve o cumprimento integral da decisão do Acórdão 2710/17 da 1ª C.

Constatou a COEX que a entidade previdenciária fez a juntada de documentos demonstrado que desde outubro/18 houve o cancelamento do benefício de aposentadoria que vinha sendo mantido na linha funcional 57 à servidora, contudo, assim sendo, a Resolução nº 13718 (peça 5), publicada no Diário Oficial em 15/08/2014, a qual procedeu a revisão nos proventos de inatividade da Sra. Palmira Teresinha Faquino, não foi revogada, desta forma, não restou comprovado o referido cancelamento e a determinação em apreço não se encontra cumprida.

Face ao exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a PARANAPREVIDÊNCIA, providencie a revogação, juntando cópia do documento à este processo, bem como apresentação de novas metodologias de cálculos para concessão da aposentadoria, sob pena de sanção ao responsável.

Publique-se.
Gabinete, em 15 de janeiro de 2019.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
SAD

PROCESSO N.º: 300380/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE, SILVIO BUCH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 35/19

Tendo em vista a Instrução nº. 23/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 34, Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. José Carlos Dela Torre, CPF nº. 012.670.199-72, exclusivamente quanto ao item II, referente ao Acórdão nº. 2363/18 – Primeira Câmara, de 04 de setembro de 2018, com fundamento no art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Publique-se.
Gabinete, em 16 de janeiro de 2019.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TCB

PROCESSO N.º: 289738/18
ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO: JULIO TAKESHI SUZUKI JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 37/19

Tendo em vista a Instrução nº. 01/2019, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 53, Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Julio Takeshi Suzuki Junior, CPF nº. 641.919.909-34, exclusivamente quanto ao item II, referente ao Acórdão nº. 2599/18 – Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2018, com fundamento no art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Publique-se.
Gabinete, em 16 de janeiro de 2019.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
TCB

PROCESSO N.º: 289738/18
ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO: JULIO TAKESHI SUZUKI JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 37/19

Tendo em vista a Instrução nº. 01/2019, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), peça 53, Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Julio Takeshi Suzuki Junior, CPF nº. 641.919.909-34, exclusivamente quanto ao item II, referente ao Acórdão nº. 2599/18 – Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2018, com fundamento no art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Publique-se.
Gabinete, em 16 de janeiro de 2019.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
tcb

PROCESSO N.º: 252095/18

ORIGEM: COPEL BRISA POTIGUAR S.A.

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COPEL BRISA POTIGUAR S.A, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, DEONILSON ROLDO, FABIO ANTONIO DALLAZEM, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, NORBERTO ANACLETO RORTIGARA, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUCCAS FARIAS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISTELA BUSETTI, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO: 38/19

Em atenção à Informação nº 191/19 – DP (peça 107), bem como ciente do contido na petição carreada ao feito no evento 109, tem-se como desnecessário proceder à intimação/citação do Sr. Deonilson Roldo, atualmente recolhido no Departamento de Execução Penal – Complexo Médico Penal.

Nesta senda, retorne o feito à Diretoria de Protocolo para que também faça constar como patrono do Sr. Deonilson Roldo, o Sr. Lucas Farias Santos (OAB/PR nº 76.059), nos termos da procuração anexa no evento 109.

Ademais, atente-se a Diretoria de Protocolo para o fato de que as próximas intimações do Sr. Deonilson Roldo, em relação ao presente protocolado, deverão ser realizadas em nome de seu procurador constituído, Sr. Roberlei Aldo Queiroz.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2019.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 298095/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1827/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.452/18 – S2C (peça 26), e em atenção ao Despacho nº 696/18 – CMEX (peça 28), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 378800/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, CLEDINALDO EURICO LEITE, JAQUELINE CORTONEZI CARLOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1828/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 2.711/18 – CAGE (peça 112), sob pena de eventual aplicação de sanção estipulada na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de dezembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO N.º: 299458/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI

PROCURADORES: LUCIMAR ADAMI CAFISSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1830/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.371/18 – S2C (peça 40), e em atenção à Informação nº 4.667/18 – CMEX (peça 41), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 293944/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, DANIEL RENZI, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

PROCURADORES: CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1831/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.447/18 – S2C (peça 44), e em atenção à Informação nº 4.729/18 – CMEX (peça 45), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 261787/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JORGE SAMPOL POU, MARCELO LUIZ TROIAN, MAURO MARUCCO FILHO, PHILIP CARVALHO KOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES: CRISTINA MARIA RAMALHO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1833/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 917/18 – S2C (peça 48), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 854052/18

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADORES: ALEXANDRE MARTINS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1834/18

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.806/18 – GCILB (peça 129), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de dezembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 303362/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: EDGAR BUENO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1836/18

I. Pela Petição Intermediária nº 871933/18 (peças nº 121 até nº 126) o Consórcio Intermunicipal Samu Oeste, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4.124/18 – CGM (peça nº 119).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 18 de dezembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

VM.

PROCESSO Nº: 128604/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: EDMILSON LUIZ STENCEL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE KALORÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/19

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Adesão nº 1220120198/2012, pelo qual a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO repassou ao MUNICÍPIO DE KALORÉ o valor de R\$ 35.547,22 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 8.650.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 457/18 (peça 41), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 737/18 (peça 42), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (atrasos na alimentação do SIT e ausência de certidões na transferência).

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 9 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 961172/14

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: ANTONIO NOGUEIRA NETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOAO BATISTA SAMUEL FUNARI, MICHELE CAPUTO NETO, REDE DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE METROPOLITANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/19

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 12/2013, celebrado entre o FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA e a REDE DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE METROPOLITANA, no valor de R\$ 22.385,51 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 15.422.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 500/18 (peça 25), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 940/18 (peça 46), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (atrasos e erro no preenchimento de informações no SIT, bem como ausência de certidões na transferência).

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 9 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1026871/14

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CORREIA ROCHA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARIA DAS MERCES DE MATOS PEIXOTO DA SILVA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/19

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 16/2013, celebrado entre o FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA e a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, no valor de R\$ 152.400,00 (cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 15.693.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 511/18 (peça 19), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 964/18 (peça 20), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (atrasos e erro no preenchimento de informações no SIT, bem como ausência de certidões na transferência).

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 9 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 50912/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, ERMES CARLOS DOS SANTOS, LUCAS ERMES DA SILVA DOS SANTOS, SUELY DO ROCIO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/19

Ementa: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 004/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 18/01/2016, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), deferida em cotas iguais (50%) para ERMES CARLOS DOS SANTOS e LUCAS ERMES DA SILVA DOS SANTOS, na qualidade, respectivamente, de companheiro e filho menor da servidora SUELY DO ROCIO DA SILVA, falecida em 01/12/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.942/18 (peça 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 830/18 – 6PC (peça 23), favoráveis legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 124374/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CARLOS DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/19

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 2120080180/2008, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI, no valor de R\$ 95.258,72 noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 4.916.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 532/18 (peça 40), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1.112/18 (peça 41), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (atrasos na alimentação do SIT, ausência de certidões na transferência e outras impropriedades formais).

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 10 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171721/16

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADIR ANTONIO FERREIRA, ALICE MARISTELA BUTEWICZ FERREIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO

ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/19

Ementa: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2.459/2016, publicado na periódico Indústria e Comércio nº 9.477, dos dias 08 a 10 de fevereiro de 2016, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.670,82 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e dois centavos), deferida para ADIR ANTONIO FERREIRA, na qualidade de cônjuge da servidora ALICE MARISTELA BUTEWICZ FERREIRA, falecida em 09/01/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.083/18 (peça 21) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 906/18 – 6PC (peça 22), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 205859/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ALMIREZ BUGHAY FILHO, ZILIOOTTO DALDIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 18/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de

Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. RICARDO ADRIANO SASS, atual presidente da entidade;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do gestor das contas, Sr. Ziliotto Daldin, e da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, para que se comprove que a servidora Jamile Fernanda Pasturczak possui, quando do exercício do Controle Interno, conhecimentos nas áreas afins, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual acolhimento do opinativo manifesto pela representante ministerial no Parecer nº 552/18 – 6PC (peça 30);

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente ou ausência de manifestação.

Gabinete, 8 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 114695/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 20/19

1. Em face do decurso do prazo para contestação aos termos do Despacho nº 559/18 (peça 11), deste Gabinete, que negou seguimento à denúncia, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 737412/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LAURA MIQUELÃO, MARLUS DE OLIVEIRA, SANDRA MARISTELA FERREIRA MIQUELÃO, WALTER SIDNEI MIQUELÃO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 21/19

I. Tratam os presentes do ato de revisão do ato de benefício previdenciário nº 96973/17, em que se concedeu pensão à Sandra Maristela Ferreira Miquelão, cônjuge do segurado Walter Sidnei Miquelão, para incluir a filha inválida Maria Laura Miquelão como dependente.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio do Parecer nº 1.534/18 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo de pensão.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 334799/17, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 9 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 441296/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, JOSÉ JOÃO CORDEIRO, MARIA DINAIRDA CORDEIRO, RICARDO LUIZ REOLON

PROCURADORES: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 23/19

I. Tratam os presentes do ato de pensão concedida a Maria Dinairda Cordeiro, viúva do servidor José João Cordeiro, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Gestão Municipal – CGM, por meio do Parecer nº 1.605/18 (peça 45), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do ato de inativação do servidor falecido.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 693547/18, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 9 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 673740/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELLY APARECIDA GALVAO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 24/19

I. Tratam os presentes da revisão do ato de inativação da servidora pública estadual Nelly Aparecida Galvão, consubstanciada na Resolução nº 15.294, publicado no Diário Oficial nº 10.266, de 03/09/2018, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio do Parecer nº 1.494/18 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do ato de inativação da interessada.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 469065/14, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 9 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 789897/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 25/19

Retorna o expediente para emissão de juízo quanto à admissibilidade da Petição Intermediária nº 789897/18 (peças 188/189), que trata de recurso interposto pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, representado pela então representante legal, contra o Acórdão n.º 1.723/18 – Tribunal Pleno (peça 172), que julgou pela irregularidade das contas da Secretaria de Estado da Educação atinentes ao exercício de 2014, com ressalvas, multas e recomendações.

O referido Acórdão foi alvo de embargos declaratórios, que, submetidos a julgamento, foram rejeitados pelo Acórdão nº 3.334/18 – STP (peça 187).

Considerando que esta última decisão foi disponibilizada no DETC nº 1.948, de 13/11/2018, e que a peça foi inserida nos autos em 23/11/2018, tem-se que o recurso de revista em tela goza de tempestividade.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, solicitando o retorno do feito à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme já determinado no Despacho nº 1.620/18 – GCFC (peça 195).

Gabinete, 9 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 842445/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 26/19

Em atenção ao Despacho nº 4/19 – CMEX, e tendo em vista o disposto no Despacho nº 1.706/18 – GCFC (peça 52), autoriza-se a inversão dos autos, devendo passar a tramitar como principal a Prestação de Contas nº 226426/18.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, retornem à CMEX para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 9 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 265617/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 27/19

Pela petição intermediária nº 14081/19 (peças 75/76) o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguaíva se manifesta tempestivamente em atenção à intimação determinada por este relator no Despacho nº 1.570/18 (peça 62).

Deixa-se, por perda de objeto, de analisar o pedido de prorrogação de prazo inserido na peça 72.

Também se dá ciência quanto à petição inserida nas peças 78/80 pelo Sr. Edson da Silva Naizer e se determina a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete do Relator, 14 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 588928/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: AGUIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME, AUDIO TECNICA EVENTOS LTDA - ME, CENTRO DE EVENTOS MORRO DO CRISTO LTDA, DRIAL ORGANIZACOES DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, EDUARDO RAPHAEL SEBASTIAO - ME, LOURENCO EDUARDO DA PAIXAO, MARCELO ELIAS ROQUE, SANITARIOS PORTATEIS ALIANCA LTDA - ME
PROCURADORES: ANTONIO NUNES NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 28/19

I. Tratam os presentes de denúncia apresentada em face do Município de Paranaguá, recebida por este Conselheiro via Despacho nº 1.641/17 (peça 4), em que se deferiu cautelar que suspendeu os contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 03/2017, e que foi homologado por meio do Acórdão nº 3.774/17 – Tribunal Pleno (peça 21).

II. Por meio do Despacho nº 2.294/17 (peça 377) deferi o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança nº 1.739.191-6.

III. Tendo em vista o contido na Informação nº 306/18 – DIJUR, em que se informa que remanescem pendentes de decisão os referidos autos judiciais, entendo pela renovação do sobrestamento por mais 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

V. Os presentes autos permanecerão na DIJUR durante o período de sobrestamento, para posterior devolução a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, 10 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 761437/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADAO RAMOS, IZABEL DA COSTA RAMOS, MARLUS DE OLIVEIRA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 29/19

I. Tratam os presentes do ato de revisão da pensão por morte do servidor Adão Ramos, concedida mediante o Ato de Benefício Previdenciário nº 107705/18, tendo como beneficiária Izabel da Costa Ramos.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio do parecer nº 1.726/18 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo nº 716288/18.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 716288/18, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 10 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 871585/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: JOACIR BARBOSA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 30/19

Da análise, identifica-se equívoco na atuação do presente feito, pois, conforme se observa na petição, o interessado pretende ver revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.414/18 – Segunda Câmara, exarado nos autos da Prestação de Contas nº 291186/17.

Do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para cancelamento da atuação

e inserção da petição recursal nos autos mencionados, com posterior submissão ao respectivo relator para exercício do juízo da admissibilidade.

Gabinete do Relator, 10 de janeiro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 541794/17
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARMEM SOFIA SARY, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 31/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 7/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, do item II do Acórdão nº 5.002/17 – Tribunal Pleno (peça 48), transcrito a seguir:

II – DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte de Contas caso haja alteração da decisão judicial retro citada, por meio dos recursos interpostos, sob pena de aplicação das sanções da LCE nº 113/2005.

II. Efetivamente, via petição intermediária nº 674607/18 (peças 60/68), a entidade previdenciária apresentou informações atualizadas em que se identifica o trânsito em julgado da decisão judicial, restando negado o recurso do Município de Curitiba.

III. Diante das informações trazidas aos autos autoriza-se, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

V. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 699413/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 33/19

Retorna o feito a este Gabinete para deliberação acerca dos pedidos de prorrogação de prazo feitos pelos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Primeiro de Maio, inseridos, respectivamente, nas peças 15 e 54.

Da análise, observo que o prazo para manifestação em processos de denúncia, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica desta Corte[1], é improrrogável, pelo que INDEFIRO os pedidos.

Alerto, contudo, que em razão da suspensão dos prazos processuais determinado no artigo 385-A do Regimento Interno[2], as partes podem juntar suas manifestações até o dia 28/01/2019, conforme Informação nº 86/19 – DP (peça 86), prazo que entendemos compatível com os interesses dos requerentes.

Gabinete do Relator, 10 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

(...)

2. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive.

PROCESSO Nº: 59770/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, JUAREZ MOREIRA RODRIGUES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 34/19

1. Em conformidade com o entendimento expresso pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 2.169/18 e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 2/19 – 1PC (peça 44), solicita-se o envio do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os devidos registros.

2. Após, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 858406/18
ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO - MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
DESPACHO - 43/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do TCE/PR – PAF2018 –, a Coordenadoria de Obras Públicas instaurou procedimento para inspecionar a gestão e a qualidade de obras de pavimentação contratadas pelo Município de Fazenda Rio Grande.

Em razão de inconformidades técnicas e gerenciais, foi formalizada a presente Comunicação de Irregularidade, asseverando-se, em síntese, que:

(i) O revestimento de 'concreto asfáltico e/ou betuminoso usinado a quente' não atende ao quesito qualitativo de grau de compactação exigido nas normas técnicas aplicáveis, no projeto básico e no contrato, além de não atingir a espessura prevista no projeto;

(ii) A fiscalização do contrato e da obra foi inadequada, deixando-se de adotar medidas necessárias para verificação acerca da correta execução dos serviços contratados.

Conclusivamente, solicita-se: o processamento do expediente como tomada de contas extraordinária; a penalização dos agentes responsáveis; a reparação do dano ao Erário; e a cautelar determinação de suspensão dos pagamentos ainda eventualmente não realizados.

É o necessário relato.

Primeiramente, cumpre ora ser realizado o juízo de admissibilidade. Quanto à questão, verifica-se que a comunicação preenche os aplicáveis requisitos formais e materiais, havendo documentação probatória acerca das supostas irregularidades. Desta feita, nos termos da previsão do RITCE/PR[1], determino o processamento do expediente como tomada de contas extraordinária.

Quanto à propugnada medida cautelar, por sua vez, entendo que inexistem elementos aptos a fundamentá-la, pois não comprovado de forma inequívoca risco ao resultado útil do processo decorrente da não decretação de suspensão dos pagamentos ainda eventualmente não realizados[2], uma vez que a própria Unidade Fiscalizadora manifesta-se pela determinação de correção dos trechos da obra realizados de forma imprópria.

Porém, cabível se mostra a expedição de recomendação à Municipalidade para que exija manifestação expressa e conclusiva de seus servidores que atuam como fiscais da obra e do contrato acerca da possibilidade de pagamento, desde que observado a correta efetivação dos serviços contratados, sob pena das responsabilizações cabíveis, de acordo com a legislação vigente e o contrato em comento.

No que tange as demais pedidos, deverão ser analisados quando do julgamento do feito.

Face ao exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- Inclusão da Empresa 'Marc Construtora de Obras LTDA e dos Srs. Rodrigo Chaiben Mazepa, Raphael Pudeulko Junior, Marcelo Eroni Pelanda, Márcio Cláudio Wozniack e Maria Aparecida da Silva no rol de Interessados;

- Citação da Empresa 'Marc Construtora de Obras LTDA e dos Srs. Rodrigo Chaiben Mazepa, Raphael Pudeulko Junior, Marcelo Eroni Pelanda, Márcio Cláudio Wozniack e Maria Aparecida da Silva no rol de Interessados, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas (Peças 03/12).

GCFAMG em 15 de janeiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.

2. Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PROCESSO Nº - 335829/18
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO RAMOS, CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA, ELIZEU MAGRI, LUIZ CARLOS GIL, MARIO HORT, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, SONIA APARECIDA BUENO IASBEK, TIAGO TANIUS IASBEK

PROCURADOR - LUCELI CERQUEIRA LOPES

DESPACHO - 44/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de Alaercio José Bufalo no rol de Interessados;

- Citação do Sr. Alercio José Bufalo, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 07/18-COP (Peça 62).

- Intimação do Município de Ivaiporã, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar medida visando à solução da questão apresentada na Instrução 07/18-COP em relação aos danos causados na execução da obra com ruas com espessura de revestimento em CBUQ fora dos critérios aceitáveis segundo a NORMA DNIT 031/2006-ES pela Construtora Gabriel e Filhos (podendo ser aceita uma das possibilidades aventadas pela COP, com plano de ação devidamente delineado).

GCFAMG em 16 de janeiro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 26357/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO - INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

PROCURADOR - EDMAR CALOVI

DESPACHO - 57/19 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'Insect Comércio, Dedetização e Serviços LTDA-ME' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em razão de decisão da Pregoeira do Município de Sarandi, que, no Pregão Presencial 113/18, não realizou o credenciamento da Peticionante, em decorrência de impedimento de licitar determinado pelo Município de Santo Antônio da Platina.

Aduz a Representante, em síntese, que: (i) o impedimento é limitado à esfera do órgão sancionador; (ii) a decisão do Município de Santo Antônio da Platina é objeto do Processo 85731-0/18; e (iii) a licitação que originou a penalidade foi revogada.

É solicitada a cautelar suspensão do certame, e, em relação ao mérito, a anulação da decisão que impediu o credenciamento.

Fundamentação

Caso similar ao presente foi objeto de deferimento de medida cautelar em processo de minha relatoria, senão vejamos a ementa do Acórdão 2139/18-STP, de 9 de agosto de 2018:

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de habilitação de empresa cujo nome consta do cadastro de impedidos de licitar da CGU, em decorrência de decisão da Eletronul. A penalidade deve ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou, consoante jurisprudência do TCU. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

Consoante fundamentação de tal decimus:

Não olvidado que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça[1] é no sentido de que a interpretação da disposição do art. 87, III, da Lei 8.666/93[2], deve ser ampliada, estendendo-se a todas as esferas da Administração Pública a sanção aplicada por determinado ente federado ou órgão.

Porém, considerando que se trata de disposição legal que restringe direitos, parece-me que a interpretação restritiva é a mais adequada, considerando as regras de hermenêutica jurídica.

Ademais, o entendimento defendido pelo STJ pressupõe a necessidade de publicidade ainda não existente, de modo que os impedimentos declarados por todos os órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais estivessem prontos para acesso em toda a licitação realizada em nosso país.

Tal orientação não só encontra amparo em parte dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, como prevalece no Tribunal de Contas da União, senão vejamos esclarecedor precedente materializado na Decisão 352/98-Plenário:

3.1. O art. 87 da Lei nº 8.666/93 estabelece em seus quatro incisos, dispostos em uma escala gradativa, as sanções que pode a Administração aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato. O inciso III prevê a "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos". Já o inciso IV possibilita a aplicação de sanção ainda mais grave, qual seja: a "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade..."

3.2. De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre Administração e Administração Pública quando se refere à abrangência das respectivas sanções. Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à Administração, assim entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente". Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública, definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, inciso XI). Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, e tratando-se de matéria de natureza penal (em sentido amplo), deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva. Desse modo, Administração, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista na lei.

(...)

3.6 Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública. Acrescente-se que, se ambas as penalidades, aplicadas por determinado órgão ou entidade, fossem extensíveis a toda a Administração Pública, como entendem alguns autores, não haveria praticamente distinção entre elas, exceto quanto ao prazo de duração: enquanto a inidoneidade perdura no mínimo por dois anos, podendo o apenado, após esse prazo, ser "reabilitado", a suspensão temporária de participação em licitação tem o seu prazo máximo fixado em dois anos. Desta forma, se prevalecesse tal entendimento, não haveria a necessidade de distinção entre as duas penalidades, baseada na gravidade da falta, como consta do texto legal, pois ambas implicariam o impedimento do apenado em licitar e contratar com toda a Administração Pública e não apenas com o órgão apenador (...).

Entendo que se trata de situação análoga e que merece mesmo tratamento, não só em homenagem ao princípio da isonomia, mas à melhor interpretação do Estatuto das Licitações.

Determinações

- Recebo a representação;

- Determino a inclusão no rol de Interessados dos Srs. Walter Volpato (Prefeito de Sarandi), Adrielli Priscila Machado (Pregoeira) e Rossana Amélia Martins (Presidente da Comissão de Licitação cadastrada no SICAD);

- Defiro o pedido de urgência, determinando a suspensão de qualquer procedimento referente e/ou oriundo do Pregão Presencial 113/18;

- Determino a imediata comunicação do Município de Sarandi (via e-mail) abrindo-se

prazo de dois dias para que seja comprovado o atendimento da medida cautelar ora determinada;

- Determino a citação dos Srs. Walter Volpato, Adrielli Priscila Machado e Rossana Amélia Martins, via ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação acerca das impropriedades ventiladas na peça vestibular.

GCFAMG em 17 de janeiro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Verbi gratia RESP 151.567-RJ: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.
- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.
- Recurso especial não conhecido

2. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

PROCESSO Nº - 408982/18

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 58/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade da denúncia, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que promova a expedição de ofício ao Município Interessado, solicitando que sua Procuradoria Jurídica, no prazo de 15 dias, apresente manifestação acerca do contido na Petição Vestibular, bem como na Informação 07/19-CGM (Peça 05).

GCFAMG em 17 de janeiro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 214439/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SIVONE ERNST

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÉS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1803/18

Vistos e examinados.

Em relação à diligência solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a questão suscitada no Parecer nº 1620/18-CGE (peça 48) já foi esclarecida pela Paranaprevidência (peças 35-36).

A proporcionalização do valor da média das remunerações de contribuições a que se refere o Acórdão nº 2848/16-STP aplica-se às aposentadorias proporcionais por invalidez, compulsória e por idade.[1]

No caso em exame, como a aposentadoria encontra-se fundamentada no art. 40, III, 'a'[2], c/c § 5º[3], da Constituição Federal, o valor da média (§ 3º[4]) deverá ser comparado em sua integralidade com o valor da última remuneração, prevalecendo o que for menor para efeito de fixação dos proventos, na forma do § 2º[5].

Feitas tais considerações, retorne o expediente à Coordenadoria de Gestão Estadual e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(...)

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; - destaque

3. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

4. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

5. § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

PROCESSO N.º: 812724/18

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GRANDES RIOS - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GRANDES RIOS - PROJUDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1813/18

Nos termos propostos pela Diretoria Jurídica (peça 3), encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para restabelecimento dos efeitos do Acórdão nº 476/09-TP.

Na sequência, o expediente deverá seguir os demais trâmites indicados pela unidade técnica.

Curitiba, 12 de dezembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 286905/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON,

ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO

OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CARLOS

BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, ELIZABETH

VALENTE DE ALMEIDA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO

BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIR MARCELINO DA SILVA, JOÃO

CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIKIELI, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ

APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA

CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE

GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA

SCHIER, MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA, MARIO CELSO PUGLIELLI

DA CUNHA, NELY LIDIA VALENTE DE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO,

NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE,

PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA,

REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RENATO VALENTE DE ALMEIDA, RICARDO

CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO

PICOLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA BOLZANI BACH, ALEX JESUS

AUGUSTO FILHO, ALTIVO JOSE SENISKI, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA,

ANA CAROLINA LEAO OSORIO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ARTHUR

FERNANDES BERNARDO NOBRE, BRENA GUIMARAES DA COSTA, BRUNO

ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAMILA TORRES DE BRITO,

CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS EDUARDO PEREIRA

MAIDA, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA,

CLAUDIO MARIANI BERTI, CLEISON DIOTALEVI, DANIEL NASCIMENTO

GOMES, DEBORA BERNARDON, EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA

SCHNEIDER, EDUARDO UBALDO BARBOSA, ELTON BAIOTTO, FABIANO

ARCIE EPPINGER, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, FELIPE NOBREGA

ROCHA, FREDERICO FONSECA COUTINHO, GEORGE ANDRADE ALVES,

GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUSTAVO BONINI GUEDES, GUSTAVO

TEIXEIRA GONET BRANCO, HADERLANN CHAVES CARDOSO, HELENA

VASCONCELOS DE LARA RESENDE, JAQUELINE KOWALSKI, JESSICA AGDA

DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JOSÉ VALTER RODRIGUES,

JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE,

JULIANE ZANCANARO BERTASI, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, LUANA

STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA, LUCAS

PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS,

MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCIA GALICOLI, MARIANA

ALBUQUERQUE RABELO, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA

DE SOUZA MOURA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO

HENRIQUE PETROCINI, PAULO KINZKOWSKI, PEDRO SCHNIRMANN,

PRISCILA PERELLES, RAIANA FRANCA RIBEIRO, RICARDO TADAO YNOUE,

RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO, ROBERTA DEL VALLE, ROBERTA

FERREIRA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO DE

BITTENCOURT MUDROVITSCH, RODRIGO GAIAO, VALQUIRIA DE LOURDES

SANTOS, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VANESSA

SCHINZEL PEREIRA, VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, WALERIA

CRISTINA DE OLIVEIRA, WILLIAM PEREIRA LAPORT, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1815/18

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 3134/18-STP (Certidão - peça 276) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VIII[2],

do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 235022/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1816/18
Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 490[1] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por VILSON ROGÉRIO GOINSKI (peça 132).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.
Após, retornem.
Curitiba, 12 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 881221/13
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: DIANE DANIELA GEMELLI, JOSIMAR MARIANO, MÁRCIA SABINA ROSA BLUM, VALDERLEI GARCÍAS SANCHES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1817/18
Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para que se manifeste a respeito dos documentos juntados às peças 43-50.
Curitiba, 12 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 816509/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ROSANGELA MARIA FREIRE COSTA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1818/18
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.
Após, retornem.
Curitiba, 12 de dezembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 938549/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 9/19
EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES, ocupante do cargo de Desembargador, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, benefício concedido por meio do Decreto n.º 169/2015-DM (peça 11), publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 283047/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB
PROCURADOR/ADVOGADO: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 40/19
Vistos e examinados.
Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 345/2018 – da Secretaria da S2C transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado – 1392/18 S2C peça 27) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação n.º 4669/18 CMEX - peça 28), **declaro encerrado este processo**, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 16 de janeiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 312655/17
ENTIDADE: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, LORENO BERNARDO TOLARDO
PROCURADOR/ADVOGADO: CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 59/19
Ainda que o pedido de prorrogação de prazo (peça 74) seja extemporâneo (Art. 389, parágrafo único[1], do Regimento), por economia processual e em caráter excepcional, concedo quinze (15) dias para que o interessado, Loreno Bernardo Tolardo, através do Procurador Christian Luis Ribas Tassinari, apresente suas alegações de defesa, a ser contado nos termos do art. 386, inciso II[2], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 16 de janeiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)
II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 955390/16
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 60/19
Diante da petição formulada por meio do protocolo n.º 748791/18 (peça n.º 52) e também conforme Despacho 106/19 – GP, AUTORIZO a cópia dos autos n.º 330297/17 (Recurso de Revisão) de minha relatoria, nos termos do art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

- www.tce.pr.gov.br
- Clique no menu e-ContasPR
- Na aba Serviços, clique em Documentos Oficiais e em seguida em Cópia de Autos Digitais.
- Informe o n.º do Processo.
- Digite o n.º do CPF ou CNPJ do requerente.
- Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

(Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo estipulado, após, siga o regular trâmite.)
Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na atuação, mediante prévio credenciamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 1049014/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: ALCIA TIRONI DOS SANTOS, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS, LORENA CAPUCHO DE SOUZA, NEUZA APARECIDA PEREIRA DUTRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO: 61/19

i. Por meio do Despacho 1441/18 (peça 154), determinei a intimação do Município de Barra do Jacaré para que apresentasse cópia do contrato firmado com a empresa prestadora do serviço de transporte escolar, bem assim das Atas do Comitê do Transporte Escolar (desde o início da terceirização), acolhendo a proposta, nesse sentido, formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1634/18, peça 152), corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 408/18, peça 153).

Em atendimento, o Município manifestou-se às peças 159 a 163. Realizada nova análise, a CMEX (Instrução 528/18, peça 164) assevera que o Município não encaminhou todos os documentos solicitados,[1] que persistem problemas no transporte escolar municipal encontrados por este Tribunal na auditoria cujo resultado é objeto do presente monitoramento[2] e, adicionalmente, que foi constatada "a ausência de autorização do DETRAN para realização do transporte escolar pela empresa contratada"[3] (peça 164, p. 2).

Diante do noticiado pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas (Parecer 884/18, peça 165) propõe a Determinação cautelar de imediata suspensão do Contrato nº 4018/2018 celebrado entre o Município de Barra do Jacaré e empresa J. A. Castro Transporte Eireli, bem como de qualquer pagamento decorrente do ajuste, até que a empresa apresente ao Município a inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança de todos os veículos utilizados para o transporte escolar em decorrência do citado contrato, com vigência para o início do período letivo de 2019.

Sugere, ademais, a adoção das seguintes providências:

b. Notificação da empresa J. A. Castro Transporte Eireli para que no prazo de 15 dias apresente cópia da autorização do DETRAN/PR permitindo a circulação dos veículos destinados à condução coletiva dos escolares utilizados na execução do Contrato nº 4018/2018, conforme exigência do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro; bem como a comprovação de que todos os motoristas cumprem os requisitos do artigo 138 do CTB; sob pena de declarar-se a inidoneidade de referida empresa; e

c. Notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que adote providências no sentido de determinar que a 10ª CIRETRAN, de Jacarezinho, local da sede da empresa J. A. Castro Transporte Eireli, e a 40ª CIRETRAN, de Cambará, responsável pela jurisdição de Barra do Jacaré, local da prestação do contrato, procedam:

c.1. à devida verificação junto à empresa J. A. Castro Transporte Eireli, autuando-a por indevida utilização de veículos destinados à condução coletiva de escolares sem prévia autorização da autoridade de trânsito, bem como para eventual recolhimento dos veículos[4] que não estiverem em condições de trafegabilidade;

c.2. à devida verificação junto à empresa J. A. Castro Transporte Eireli, no que tange à habilitação dos condutores, em conformidade com as regras previstas no art. 138, do Código de Trânsito Brasileiro, autuando a empresa em caso de desconformidade com a regra de regência;

c.3. ao alerta do Prefeito de Barra do Jacaré e aos Membros de Comitê Municipal de Transporte Escolar quanto a necessidade dos veículos utilizados no transporte escolar de alunos da rede municipal e/ou estadual, observem as regras do Código de Trânsito Brasileiro;

d. Seja comunicado ao membro do Ministério Público Estadual com atuação na Comarca de Andará[5], responsável pelo acompanhamento das ações relativas à proteção da Criança e do Adolescente, para que adote as providências cabíveis em seu âmbito de atuação, tendo em vista que o transporte escolar em veículos inadequados coloca em risco a incolumidade e integridade física de crianças e adolescentes usuários[6] da rede pública de ensino.

ii. Previamente à deliberação acerca da medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas, determino, com fundamento no artigo 405 do Regimento Interno, a intimação, com urgência, por comunicação eletrônica e por e-mail, do Município de Barra do Jacaré, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o contido na Instrução 528/18-CMEX (peça 164) e no Parecer 884/18-4PC (peça 165), apresente os documentos indicados como faltantes e comprove, por meio da documentação hábil, a adoção das medidas para o saneamento das falhas ainda verificadas no transporte escolar, relatadas pela unidade técnica, inclusive aquela referente à ausência de autorização conferida pelo Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR).

Destaco que o não atendimento poderá resultar na suspensão do contrato em tela e na aplicação, aos responsáveis, das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

iii. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceder à intimação indicada no item "ii", acima, e ao controle de prazo.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Inicialmente, ressalta-se que o Município não encaminhou o contrato levado a efeito em 2017 e, tampouco o de 2018." (Peça 164, p. 2).

2. "Embora tenham sido relatadas pela Secretaria de Educação algumas melhorias com a terceirização do transporte escolar, a maioria das atas das reuniões do Comitê de Transporte Escolar, indicam que persistem os mesmos problemas informados no relatório final da auditoria referente aos exercícios de 2011 e 2012.

A Ata nº 02/2018 (fls. 5 da peça 162) por exemplo, relata que os monitores verificaram vários

problemas nos veículos como pneus gastos, falta de cinto de segurança, problemas com as travas das portas, limpeza inadequada e problemas mecânicos.

Chama a atenção ainda na mesma Ata, a substituição de uma monitora da Prefeitura Municipal, a pedido da empresa contratada. Tendo a própria empresa contratado outra monitora sem vínculo com a prefeitura.

Consta ainda, no contrato firmado entre a Prefeitura e a Empresa não havia previsão de monitores nas linhas.

A Ata nº 07/2018 (fls. 11 da peça 162) também indica o relato de alguns pais que reclamaram de atrasos, falta de higiene dos veículos e alta velocidade.

Outras questões que constam das atas e do Ofício nº 373/2017 encaminhado pelo Presidente do Comitê de Transporte Escolar ao Prefeito Municipal, dizem respeito a insuficiência de monitores, especialmente nas linhas onde há crianças menores de seis anos e alguns veículos com tacógrafos inoperantes, o que dificulta a fiscalização do Comitê." (Peça 164, p. 3 e 4)

3. "[...] no mesmo Ofício é indicada a ausência de autorização do DETRAN para realização do transporte escolar pela empresa contratada, o que é um fato gravíssimo. Conforme relatado pela Secretária, após solicitação, a empresa se prontificou em agendar a vistoria junto ao DETRAN, assim que os documentos ficarem prontos em nome da empresa, pois os veículos foram financiados e ainda se encontram em nome de terceiros.

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe em seu Capítulo XIII:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se para tanto:

I – registro como veículo de passageiros;

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança;

III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, e preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui identificadas devem ser invertidas;

IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – cintos de segurança em número igual à lotação;

VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante" (grifou-se)

Assim, entende-se que a empresa contratada sequer estaria habilitada para prestação do serviço de transporte escolar, visto não possuir autorização para tanto." (Peça 164, p. 2 e 3).

4. Consoante preconiza o art. 230, inciso XX, da Lei Federal nº 9.503/97:

Art. 230. Conduzir o veículo:

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

5. Promotora **FLAVIA SIMON FAGUNDES DOS SANTOS**, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Promotora da 5ª Seção Judiciária, Rua Sergipe, nº 955, Centro, Andará/PR, CEP 86380-000, Telefone da Promotoria (43) 3538-2366, e-mail andira.prom@mppr.mp.br.

6. Vide Lei Federal nº 13.460/2017.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 886000/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 49/19

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Benedito Silva Junior, em face do Edital da Concorrência Pública nº 8/2018 do Município de Rolândia, cujo objeto consiste na "outorga de concessão da prestação do serviço público de transporte escolar no Município de Rolândia, pelo prazo de 01 (Um) ano, renovável até 05 (cinco) anos".

Deferida a liminar determinando a suspensão do certame, retorna a parte representante (peças 16 e 17) aduzindo que a municipalidade está descumprindo a determinação.

Entendo pertinente a oitiva da municipalidade e do senhor Paulo Rogério de Lima para que esclareçam o fato ora narrado, sob pena de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária em razão de descumprimento de decisão deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio eletrônico, o Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, e o senhor Paulo Rogério de Lima, Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ciência desta decisão, se manifestem quanto a eventual descumprimento da decisão contida em meu Despacho nº 8/19 (peça 8).

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 159823/09

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CRISTINA MARQUES DIAS LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, TOSHIE HAMAMURA YAMAKAWA

ADVOGADO/PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 52/19

Tratam os autos da prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Paranavá e o Programa do Voluntariado Paranaense de Paranavá, exercício de 2008, no valor de R\$ 154.663,44, tendo por objeto a realização de cursos profissionalizantes para jovens e adultos.

Por meio do Acórdão nº 2.539/16 – Segunda Câmara (peça 97), considerando que os recursos pertenciam à União, o processo foi encerrado.

Remetida cópia daquela decisão ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, este informou que, inobstante não tenha sido possível identificar que os recursos transferidos eram provenientes de repasse fundo a fundo, o Município prestou contas daqueles recursos e o processo foi aprovado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Parquet se manifestou

pelo encerramento do feito (Parecer 658/16, peça 118).
Diante do exposto, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 838499/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 53/19
I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, senhor Victor Hugo Razente Navarrete, aduzindo que houve fraude em leilão municipal, acarretando em dano de R\$ 52.000,00.
Em suma, o representante afirma que o arrematante do bem não realizou o pagamento, mas a municipalidade o entregou, motivo pelo qual haveria dano ao erário.

Preliminarmente, determinei a intimação da municipalidade para esclarecimento dos fatos e, se verdadeiros, quais teriam sido as medidas adotadas para regularizar a situação.

Em resposta (peças 28 a 37), o Município de Alto Paraná confirmou que o senhor Ricardo de Souza Andrade arrematou um dos itens licitados (Pá Carregadeira, ano 1984, modelo 1985, marca Case, modelo W20B Turbo). Nesse sentido, apresentou comprovante de pagamento (peça 34), motivo pelo qual o bem lhe foi entregue.

Sustenta que, aproximadamente depois de cinco meses, o tesoureiro percebeu que o valor não foi pago. Assim, o Município teria notificado o adquirente para quitar o débito. No caso, o senhor Ricardo de Souza Andrade teria deixado de pagar novamente a dívida e, por esta razão, foi registrado boletim de ocorrência pela fraude documental.

Esclareceu, ainda, que, após isso, o devedor pagou a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), permanecendo uma dívida de R\$ 19.652,42 (valores atualizados), razão pela qual o Município afirma que ajuizou ação de cobrança – Processo nº 0003013-33.2018.8.16.0041 – para a reparação do dano e que adotou todas as medidas cabíveis nas esferas penal e cível e que não houve má-fé ou dolo por parte dos agentes municipais, motivo pelo qual pleiteia o arquivamento do feito. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que já existe ação judicial (Processo nº 0003013-33.2018.8.16.0041) em trâmite perante o Poder Judiciário, no qual o Município de Alto Paraná busca o ressarcimento pelo dano frente ao devedor, sendo que a dívida remanescente é de R\$ 20.379,97, já que o senhor Ricardo de Souza Andrade, arrematante, quitou parte da dívida (R\$ 40.000,00).

Ademais, por conta do boletim de ocorrência gerado pela municipalidade, a autoridade policial tomará ciência dos fatos ocorridos. De igual forma, em decorrência da ação judicial, a autoridade judiciária também conhecerá dos fatos que, se verificadas irregularidades, as comunicará ao Ministério Público Estadual e a este Tribunal de Contas.

Logo, não se mostra prudente, nem mesmo necessário, que o feito continue a tramitar, tendo em vista o resultado prático que o processo poderá gerar, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, celeridade processual, economicidade e eficiência, vez que seu objeto está sendo analisado pelo Poder Judiciário.

Quanto aos atos praticados pelos agentes públicos, não consta dos autos qualquer elemento ou indício de que agiram com má-fé ou dolo, embora a atuação tenha sido equivocada, todas as medidas possíveis foram adotadas e esclarecidas.

Por outro lado, evidente que o Presidente da Câmara Municipal, órgão responsável pela fiscalização do Poder Executivo, poderá adotar medidas que entender pertinentes dentro de sua esfera de atribuições.

Assim, resta a este Relator o não recebimento do feito.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1]. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 705452/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
INTERESSADO: ADILSON RAMALHO MATTA, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CLAUDINEI LUIZ DOS REIS, ROBERTO APARECIDO FERREIRA, WILLIAMS HIDETO IWAI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 45/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 875025/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NEWTON ALVES PEREIRA FILHO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 46/19

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, em acolhimento ao Parecer nº 08/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação nº 0670890/18, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº: 302220/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
DESPACHO Nº: 9/19
Por intermédio do Ofício nº 112/2018 (peças 55 a 62), o CONSÓRCIO

INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO, por seu representante legal, Diretor Presidente Aquiles Takeda Filho, junta justificativas e documentos, diante do contido na Instrução nº 4806/18 – CGM (peça nº 52).
Recebo as peças acostadas.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva do feito. Após, ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.
Curitiba, 11 de janeiro de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

CGM, 16 de janeiro de 2019.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por CAMILA YUKIE HIRAKURI
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.608-2

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 728193/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, SERGIO INACIO RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
DESPACHO Nº 202/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 52/19 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDINEI BENETTI – CPF 766.797.489-68
- GUILHERME CURY SALIBA COSTA – CPF 859.500.419-68
- VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA – CPF 373.764.469-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de janeiro de 2019.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por CAMILA YUKIE HIRAKURI

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.608-2

PROCESSO Nº: 728371/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
DESPACHO Nº 203/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 67/19 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GUILHERME CURY SALIBA COSTA – CPF 859.500.419-68
- VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA – CPF 373.764.469-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 35/19

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
29/2018	557228/18	ACT COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa[1]	-
Fiscal do Contrato	Amanda Munhoz Buba	52.080-2
Fiscal do Contrato Substituto	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, Matrícula 51.280-0.

PORTARIA Nº 36/19

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
30/2018	557228/18	BELNIFER LTDA EPP
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa[1]	-
Fiscal do Contrato	Amanda Munhoz Buba	52.080-2
Fiscal do Contrato Substituto	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, Matrícula 51.280-0.

PORTARIA Nº 37/19

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

PORTARIA Nº 47/19

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 27418/19, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Arquitetura, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a RAFAEL CHARAN, matrícula nº 51.721-6, a partir de 23 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 48/19

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 27841/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCAS RESENDE CARULA, Matrícula nº 52.055-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 29 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 49/19

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, RHODRIGO DEDA GOMES, Matrícula nº 52.061-6, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 21 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



O DIÁRIO OFICIAL NA SUA TELA

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436/area/46>



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo